



TC 031.193/2011-0

Tipo: Prestação de contas consolidada, exercício 2010

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (consolidadora) Hospital Universitário Getúlio Vargas (consolidada)

Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Reitora, e outros

Ministro Relator: Benjamin Zymler

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), relativas ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante no art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110. O processo contempla, além das contas da FUA, as contas do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

HISTÓRICO

3. Em instrução anterior (peça 11), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à FUA com vistas à obtenção da documentação comprobatória das falhas e identificação dos responsáveis, bem como para uma análise mais aprofundada, relativas a processos licitatórios e gestão de pessoal, conforme itens 18/26 da referida instrução.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo da Secex/AM (peça 13), foi feita diligência à FUA, por meio do Ofício 580/2012-TCU/Secex-AM, de 23/5/2012 (peça 14).
 - 4.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da entidade, em 28/5/2012, conforme aviso de recebimento (peça 15).
 - 4.2. Os termos da diligência foram:

... encaminhe a esta Secretaria os seguintes documentos:

 - a) cópia do processo de Dispensa Emergencial de licitação 190/2010, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos dele decorrentes;
 - b) cópia do processo relativo ao pregão 058/2009, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos dele decorrentes;
 - c) cópia do processo relativo ao pregão 080/2010, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos dele decorrentes;
 - d) cópia do processo de dispensas de licitação 167/2005, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos dele decorrentes;
 - e) esclarecimentos acerca do período em que foram efetivamente utilizados serviços relativos aos contratos relacionados nas alíneas "a" a "d" acima, discriminado por contrato, bem como relação dos responsáveis pelas autorizações, adjudicações e homologações das dispensas de licitação ou das licitações mencionadas, pelo projeto básico, pelos contratos e aditivos

celebrados e pelos pagamentos efetuados;

f) esclarecimentos acerca da existência de outros processos de dispensa de licitação ou de licitações para a prestação de serviços de hospedagem que tenham sido utilizados no exercício de 2010, encaminhando cópia dos respectivos processos, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos deles decorrentes;

g) cópia do processo 23105.000271/2005-13, incluindo o mandado de segurança nele constante conforme mencionado no Ofício nº 302/GR/UFAM, de 10/5/2011, bem como cópia do cadastro do Servidor Identificação única SIAPE nº 13547641 com discriminação da carga horária relativa aos cargos por ele ocupados;

h) cópia do processo de dispensa de licitação nº 39/2010, celebrada em 23/12/2010, para contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL para que esta preste serviços de execução do Projeto de Apoio à Assistência, Ensino e Pesquisa em Áreas Críticas do Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos deles decorrentes;

i) cópia do processo de dispensa de licitação relativo ao contrato nº 20/2009, para contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL para que esta preste serviços de execução do Projeto de Apoio à Assistência, Ensino e Pesquisa em Áreas Críticas do Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos deles decorrentes;

j) esclarecimentos acerca da majoração dos valores no contrato relativo à dispensa de licitação n. 39/2010 quando comparados com os do contrato n. 20/2009, encaminhando ainda cópia das planilhas de cálculo do projeto relativas aos valores que majoraram os gastos, segundo cálculo da UNISOL, encaminhadas à Secretaria Federal de Controle Interno por meio do Ofício n. 175/2011 - GD/HUGV, datado de 12/04/2011;

l) cópia do processo de dispensa de licitação n. 7/2010, bem como do projeto básico, das notas de empenho, dos contratos (inclusive aditivos) e pagamentos deles decorrentes, assim como relação dos responsáveis pela autorização, e homologação da dispensa de licitação, pelo projeto básico, pelos contratos e aditivos celebrados e pelos pagamentos efetuados, e cópia do Memorando n. 108/2011-CPL/HUGV;

m) esclarecimentos acerca da existência de servidores cedidos pelo HUGV apesar da informação constante do Ofício n. 159/2011 - GD, de 31/3/2011, item 20, de que o hospital apresentava déficit de pessoal.

4.3. Em resposta, a FUA apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes nas peças 16-30, que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes nos autos.

Análise

4.4. Os itens 'a' a 'f' dizem respeito à contratação de serviço de venda de passagens aéreas, hospedagem e alimentação aos servidores e convidados da FUA.

4.4.1. Da documentação apresentada, pode-se considerar que a FUA executava desde 1º/8/2005 o contrato 22/2005 para fornecimento de passagens, hospedagem e alimentação (peça 19, p. 140). Diante do questionamento da CGU, procedeu à nova licitação (peça 6, p. 80), da qual resultou um novo contrato 16/2010, de 5/8/2010 (peça 17, p. 54), que acabou por ser quase imediatamente rescindido amigavelmente, em virtude de lacunas na descrição do objeto (peça 16, p. 11). Para suprir as necessidades até a realização de novo certame, foi assinado emergencialmente o contrato 34/2010, de 22/11/2010 (peça 16, p. 48). Por fim, regularizando a situação emergencial, foi realizado o pregão 80/2010, do qual resultou o contrato 2/2011, de 19/1/2011 (peça 19, p. 48), atualmente em vigor.

4.4.2. Não há motivos para prosseguir com o questionamento quanto ao contrato 22/2005, uma vez que diz respeito a outro exercício e já está expirado. Da mesma forma, eventuais não conformidades dos procedimentos adotados para substituir esse antigo contrato, incluindo a assinatura de contrato emergencial por dispensa de licitação, já estão ultrapassadas, uma vez que a decisão de rescindir amigavelmente o contrato resultante de licitação está motivada no respectivo processo, tendo sido considerada pelo órgão como a melhor solução naquele momento (peça 16, p. 11).

4.4.3. Ademais, a regular realização do novo processo licitatório, mediante o pregão 80/2010, regulariza a situação emergencial. Portanto, quanto aos procedimentos passados anteriores a esse pregão não há motivos para prosseguir com questionamentos.

4.4.4. Porém, surge dos autos questão relevante quanto ao edital do pregão 80/2010 (peça 17, p. 83). Trata-se de considerar o serviço de fornecimento de passagens, hospedagem e alimentação como sendo de natureza continuada, conforme constou na minuta do contrato anexada ao edital (peça 17, p. 117) e conseqüentemente no contrato 2/2011 (peça 19, p. 58):

Clausula vigésima primeira: Da vigência: o presente contrato vigorará, observada a disposição contida no art. 57, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

4.4.5. Este TCU tem firmado posição no sentido de ser indevido atribuir a natureza de serviços continuados a esse tipo de serviço, qual seja, a venda de passagens aéreas, terrestres ou fluviais (Acórdãos 87/2000 - 2ª Câmara, 1.136/2002 - Plenário, 1.386/2005 - Plenário, 1.895/2005 - Plenário, e Decisão 2/2002 - 2ª Câmara).

4.4.6. A situação repete o ocorrido com o antigo contrato 22/2005, o qual vigorou até 2010, adotando a natureza continuada para permitir prorrogações sucessivas. Tal histórico agrava a irregularidade. Há comprovação de que o novo contrato 2/2011 já foi prorrogado uma vez por mais doze meses, mediante o Termo Aditivo 1/2012 (peça 19, p. 67), tudo a indicar que será prorrogado pelo prazo máximo de sessenta meses.

4.4.7. Configura-se grave a irregularidade, devendo ser ouvidos em audiência os responsáveis, Sr. Roberto Carvalho Blanco (CPF 284.322.742-91), pregoeiro, que elaborou o edital do pregão SRP 80/2010 (peça 17, p. 102), e Sr. Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), pro-reitor de administração e finanças, que homologou o certame (peça 18, p. 123), a fim de apresentarem suas razões de justificativa para a realização do pregão 80/2010, em que foi caracterizado o serviço de fornecimento de passagem, hospedagem e alimentação como sendo de natureza continuada, prorrogáveis por até sessenta meses, já tendo, inclusive, havido a primeira prorrogação mediante o termo aditivo 1/2012, em desconformidade com o inciso II, art. 57, Lei 8.666/1993, e com o entendimento dominante deste Tribunal (Acórdãos 87/2000 - 2ª Câmara, 1.136/2002 - Plenário, 1.386/2005 - Plenário, 1.895/2005 - Plenário, e Decisão 2/2002 - 2ª Câmara).

4.5. O item 'g' refere-se à acumulação de cargos públicos. O caso concreto é de servidora que ocupa os cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem no HUGV. A CGU/AM não questiona a acumulação (peça 6, p. 38), uma vez que permitida por tratar-se de dois cargos ou empregos de profissional da saúde, conforme dispõe o art. 37, inc. XVI, alínea 'c', CF/88. O questionamento refere-se ao cadastro no Siae de cargas horárias de 40 horas semanais para cada cargo, o que configuraria incompatibilidade das jornadas de trabalho.

4.5.1. O entendimento mais recentemente aceito pelo Tribunal é no sentido de não limitar, mecanicamente, a sessenta horas semanais as jornadas acumuláveis, e sim verificar caso a caso se são compatíveis (Acórdão TCU 1.338/2011-Plenário). No caso de profissionais de saúde em regime de plantão em hospitais federais, o art. 2º c/c 3º do Decreto 1.590/1995 permite a jornada semanal

de trinta horas, sem redução de salário, em regime de trabalho de plantão de doze horas em virtude da continuidade dos serviços hospitalares durante as 24 horas do dia. Contudo, a alteração do cadastro do Siape para trinta horas semanais, leva à redução salarial, e por isso, o cadastro não é alterado. Essa foi a explicação dada à equipe de auditoria em trabalhos realizados na FUA, em 2011, e que é colocada nesta instrução como forma de colaborar para o entendimento geral.

4.5.2. Por outro lado, a responsabilidade de verificação da compatibilidade das jornadas recai sobre o próprio órgão ou entidade pública. Em sendo assim, não há motivos para continuar o questionamento, uma vez que resta esclarecida a possibilidade da acumulação com jornadas semanais de trinta horas em cada cargo, sem redução de salário no caso concreto.

4.6. Os itens ‘h’ a ‘j’ do ofício de diligência dizem respeito ao relacionamento entre a FUA e sua instituição de apoio denominada Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol). As informações trazidas podem ser assim sintetizadas: a) contratação da Unisol por meio do contrato 20/2009 (peça 24, p. 98), vigência de 22/12/2009 a 22/12/2010, mediante dispensa de licitação 522/2009 com base no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993; b) contratação da Unisol por meio do contrato 19/2010 (peça 22, p. 157), vigência a partir de 23/12/2010, podendo ser prorrogado por até sessenta meses, mediante dispensa de licitação 39/2010 com base no mesmo dispositivo anterior.

4.6.1. Em ambos, o objeto faz menção a propiciar condições de suporte às ações do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com o fim de realizar total apoio à assistência, ao ensino e à pesquisa em áreas críticas do referido hospital. Quando se adentra nos documentos internos da dispensa, verifica-se com facilidade tratar-se da contratação da Unisol para fornecer ao HUGV mão de obra finalística e administrativa (peça 22, p. 96-132).

4.6.2. Quanto ao percentual fixo de remuneração devida à Unisol no contrato 19/2010, atualmente em vigor, o problema foi resolvido a partir da celebração do termo aditivo 1/2011, firmado em 1º/5/2011 (peça 24, p. 8), alterando a forma de remuneração para que a Unisol receba os custos operacionais com base no montante de custos e despesas efetivamente ocorridos no mês, devidamente comprovadas. Portanto, quanto a esse aspecto não há motivos para continuar o questionamento.

4.6.3. Porém, não há como deixar de analisar a questão quanto à legalidade desse relacionamento entre a FUA e a Unisol. No processo de dispensa de licitação, há muitas justificativas para a contratação, todas como corolário da situação precária de pessoal próprio do HUGV, que, segundo o relatado, está sem realizar concurso público há mais de dez anos, com saída de servidores e aumento sustentado de demandas. As justificativas culminam com o trecho do despacho da Magnífica Reitora, após receber manifestação da procuradoria jurídica contrária à contratação (peça 22, p. 144-146), em que diz (peça 22, p. 148):

...

Considerando que os eventuais termos repressores, com o engessamento da ação da Universidade, não se sobrepõem ao direito a saúde e a vida,

AUTORIZO a celebração do instrumento legal proposto, estabelecendo parceria com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões UNISOL, assegurando, assim, a contratação de pessoal necessário a manutenção das atividades do Hospital Universitário Getúlio Vargas, pelo prazo de 12 (doze) meses.

4.6.4. Da leitura dessas justificativas, poder-se-ia considerar que a situação procura evitar o caos no HUGV, de forma que a contratação da Unisol, nesses termos, poderia ser imediatamente acatada.

4.6.5. No entanto, em pesquisa aos processos de contas de anos anteriores, percebe-se que esse assunto já é recorrente. Nas contas de 2008 (TC-017.140/2009-0), as justificativas foram acatadas

em virtude das dificuldades operacionais do HUGV e em função do prazo de 31/12/2010, ainda vigente à época, estabelecido no Acórdão 1.520/2006-Plenário-TCU, para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog) regularizasse a situação de terceirizados irregulares no serviço público federal, substituindo-os por servidores concursados. Para subsidiar a análise, transcrevo parte do relatório que sustentou o Acórdão 8.233/2011-2ª Câmara-TCU, prolatado no âmbito daquelas contas:

4.1.2.1. Análise: Compreendem-se as dificuldades relativas à manutenção dos serviços dos hospitais universitários ante a ausência de quadro de servidores públicos com quantitativo de pessoal suficiente para arcar com as demandas existentes. Apesar dessa situação, o Decreto nº 5.205, de 2004, vedava expressamente na época a contratação de pessoal pela fundação de apoio para a prestação de serviços de caráter permanente na instituição apoiada. Este Tribunal de Contas realizou Fiscalização de Orientação Centralizada para avaliar o relacionamento das instituições federais de ensino superior com suas fundações de apoio, que resultou no Acórdão nº 2731/2008-Plenário, onde se constatou que o pessoal contratado pelas fundações de apoio tem sido muitas vezes deslocado para o exercício de atividades permanentes ou inerentes aos planos de cargos das IFES, configurando a terceirização irregular de serviços (burla à licitação) e a contratação indireta de pessoal (burla ao concurso público). Nesse Acórdão foi determinado ao Ministério da Educação instituir ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento de diversas medidas, entre elas efetuar controle finalístico e de gestão das licitações realizadas pelas fundações de apoio para a contratação de bens e serviços, bem como dos processos de contratação de pessoal não integrante da instituição apoiada, evitando quaisquer ações destinadas a prover a IFES de mão de obra para atividades de caráter permanente ou que caracterizem a terceirização irregular (subitem 9.2.14 do Acórdão citado), bem como foi alertado aos dirigentes das IFES que a persistência das distorções detectadas naquela Auditoria poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. A Lei nº 8.958, de 20/12/1994, foi alterada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010, tendo sido editado em 31/12/2010 o Decreto nº 7.423, que revogou o Decreto nº 5.205, de 2004. O Decreto nº 7.423, de 2010, não repetiu a vedação expressa no § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.205, de 2004, embora tenha estabelecido a vedação da realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem. O art. 4º, § 3º da Lei nº 8.958, de 1994, com a alteração dada pela Lei nº 12.349, de 2010, manteve a vedação à utilização das fundações de apoio para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das Ifes. Embora a contratação dos 127 funcionários pela Unisol para prestar serviços no Hospital Universitário Getúlio Vargas tenha contrariado a vedação constante no Decreto nº 5.205, de 2004, entende-se que deve ser aceita a justificativa em razão de:

- a) haver dificuldades relacionadas à escassez de recursos humanos no Hospital Universitário Getúlio Vargas;
- b) o Acórdão nº 2731/2008 do Plenário, em sessão de 26/11/2008, ao ter analisado a contratação de pessoal pelas fundações de apoio para exercer atividades de caráter permanente nas Ifes (juntamente com outras irregularidades) ter-se limitado a efetuar um alerta aos responsáveis;
- c) No Acórdão nº 1520/2006 do Plenário este Tribunal ter prorrogado, até 31/12/2010, os prazos fixados por deliberações anteriores do TCU que tenham determinado a órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional a substituição de terceirizados por servidores concursados.

Considera-se a justificativa satisfatória.

4.6.6. Passados dois anos, a situação não foi elidida e novos contratos, mediante dispensa de licitação, foram firmados entre a FUA e a Unisol para o mesmo objeto. A rigor, a situação tende a se expandir, uma vez que no último contrato 19/2010, a cláusula segunda já permite sua

prorrogação por até sessenta meses, como se de natureza continuada fosse (peça 22, p. 157).

4.6.7. Ocorre que este TCU tem firmado o entendimento contrário a esse tipo de contratação. Os contratos e convênios realizados entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e suas fundações de apoio devem estar diretamente vinculados a projetos perfeitamente identificáveis nas áreas de efetivo desenvolvimento institucional, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objetos genéricos, desvinculados de projeto específico.

4.6.8. O Contrato 19/2010, firmado entre a FUA e a Unisol, tem por objeto geral propiciar condições de suporte às ações do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com o fim de realizar total apoio à assistência, ao ensino à pesquisa em áreas críticas do referido hospital. Observa-se que o objeto é genérico, sem que as atividades descritas tenham características de projeto e sem que delas resulte um produto definido (peça 22, p. 157-164).

4.6.9. As contratações com dispensa de licitação e a celebração de convênios com fundações de apoio pelas instituições federais de ensino superior devem limitar-se ao escopo definido no art. 1º da Lei 8.958/1994, quais sejam: apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. A prestação de serviços de natureza genérica não se enquadra na exceção prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações.

4.6.10. Nesse sentido, o TCU, por meio de reiteradas deliberações (Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 2.022/2010-TCU-2ª Câmara, 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, 218/2009-TCU-2ª Câmara, 1.365/2009-TCU-2ª Câmara, 1.474/2009-TCU-2ª Câmara, 6.138/2009-TCU-2ª Câmara, 599/2008-TCU-Plenário e 2.391/2008-TCU-Plenário), firmou entendimento no sentido de que os contratos e convênios realizados entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e suas fundações de apoio devem estar diretamente vinculados a projetos perfeitamente identificáveis, com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objetos genéricos, desvinculados de projeto específico.

4.6.11. Dessa forma, a contratação de fundações de apoio para a consecução de objeto genérico, sem geração de um produto definido, não se enquadra no permissivo legal contido no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, sendo, portanto, irregular.

4.6.12. Ante a persistência do achado, com tendência de se agravar e perpetuar-se no tempo, aumentando a sua gravidade, somos por ouvir em audiência a responsável, Sra. Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), reitora, pois autorizou e assinou o contrato (peça 22, p. 148, p. 164, respectivamente), a fim de apresentar suas razões de justificativa para a contratação da Unisol por meio do Contrato 19/2010, para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística para o HUGV, sem que se configure estar diretamente vinculado a projeto perfeitamente identificável, com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, contrariando o art. 1º da Lei 8.958/1994 e a jurisprudência dominante deste TCU (Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 2.022/2010-TCU-2ª Câmara, 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, 218/2009-TCU-2ª Câmara, 1.365/2009-TCU-2ª Câmara, 1.474/2009-TCU-2ª Câmara, 6.138/2009-TCU-2ª Câmara, 599/2008-TCU-Plenário e 2.391/2008-TCU-Plenário).

4.7. O item '1' do ofício de diligência refere-se à contratação emergencial, mediante a dispensa de licitação 7/2010, de empresa de nutrição e dietética para o HUGV. Trata-se, em outras palavras, do fornecimento de alimentação adequada para os pacientes.

4.7.1. O histórico do caso pode ser acompanhado pela narrativa apresentada no Parecer



Jurídico 04.10 da Assessoria Jurídica do HUGV (peça 24, p. 109-115), de onde se percebe que a administração não tomou as providências necessárias para evitar a dispensa de licitação, ou seja, falhou no planejamento adequado. As justificativas podem ser encontradas no Memo 108/2011-CPL/HUGV (peça 23, p. 157), em que há o relato cronológico das ações e dos percalços ocorridos durante o processo de contratação.

4.7.2. Para contextualizar a situação, importante também realçar a condição precária do fornecimento dessas refeições, conforme pode ser conhecido nos relatos de incidentes com a anterior empresa contratada (peça 23, p. 88-103).

4.7.3. O contrato emergencial foi inicialmente firmado por quatro meses e posteriormente aditivado por mais dois meses, vigorando de 19/4/2010 a 19/10/2010 (peça 26, p. 133-146). Segundo o que consta no item 11 do citado Memo 108/2011-CPL/HUGV (peça 23, p. 158), a licitação na modalidade pregão foi homologada, em 21/10/2010, como resultado do processo de escolha do novo fornecedor.

4.7.4. Em que pese a falha no planejamento adequado, a administração não ficou inerte diante da situação e providenciou o procedimento de escolha do novo fornecedor mediante pregão. Considerando a mudança por que passam os hospitais universitários, sendo transformados em unidades gestoras a partir de 2008, com novos procedimentos a serem adotados, e diante da escolha do novo fornecedor mediante o devido certame, somos por considerar esclarecido o questionamento, sem prejuízo de cientificação da falha à Universidade quando da apreciação de mérito deste processo.

4.8. O item 'm' refere-se à aparente incongruência entre haver servidores cedidos pelo HUGV apesar de apresentar déficit de pessoal.

4.8.1. As informações trazidas indicam tratar-se, em sua maioria, de casos de permuta de servidores entre os órgãos internos da Universidade, de acordo com a conveniência administrativa e de pessoal (peça 22-, p. 3-25).

4.8.2. A permuta de servidores está na alçada da autonomia administrativa de uma fundação, e, portanto, resta esclarecida a questão.

CONCLUSÃO

5. As informações trazidas esclarecem o questionamento quanto à cessão de servidores do HUGV, acumulação de cargos públicos e contratação emergencial de nutrição e dietética.

6. Quanto à contratação do serviço de hospedagem e alimentação e quanto à contratação da Unisol para fornecer mão de obra ao HUGV, a análise das informações é no sentido de ouvir em audiência os responsáveis, em virtude de configurar situações irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

7.1. Audiência dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Responsáveis:

Sr. Roberto Carvalho Blanco (CPF 284.322.742-91), pregoeiro, elaborou o edital do pregão SRP 80/2010;

Sr. Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), pro-reitor de administração e finanças, homologou o certame.



Irregularidade: realização do pregão 80/2010, em que foi caracterizado o serviço de fornecimento de passagem, hospedagem e alimentação como sendo de natureza continuada, prorrogáveis por até sessenta meses, já tendo, inclusive, havido a primeira prorrogação mediante o termo aditivo 1/2012, em desconformidade com o inciso II, art. 57, Lei 8.666/1993, e com entendimento dominante deste Tribunal (Acórdão TCU 87/2000-2ª Câmara, Decisão TCU 2/2002-2ª Câmara, Acórdão TCU 1.136/2002-Plenário, Acórdão TCU 1.386/2005-Plenário, Acórdão TCU 1.895/2005-Plenário).

Responsável: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), reitora, autorizou e assinou o contrato.

Irregularidade: contratação da Unisol por meio do contrato 19/2010, para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística para o HUGV, sem que se configure estar diretamente vinculado a projeto perfeitamente identificável, com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, contrariando o art. 1º da Lei 8.958/1994, e a jurisprudência dominante deste TCU (Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 2.022/2010-TCU-2ª Câmara, 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, 218/2009-TCU-2ª Câmara, 1.365/2009-TCU-2ª Câmara, 1.474/2009-TCU-2ª Câmara, 6.138/2009-TCU-2ª Câmara, 599/2008-TCU-Plenário e 2.391/2008-TCU-Plenário).

Secex/AM, em 6/5/2013.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC 3071-6